

**Processo:** 1095455  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**Responsáveis:** Christiano Augusto Xavier Ferreira, Prefeito do Município de Santa Luzia; Thiago Pereira de Carvalho, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Luzia; Thomas Lafeté Alvarenga, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas; Leandro Luiz Santos, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Santa Luzia; Felipe Augusto Arruda Barreto, assistente administrativo da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.  
**Procuradora:** Thamires Dayra do Carmo Andrade, OAB/MG 202.469  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 23/5/2023**

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENCIAMENTO DE USO TEMPORÁRIO DE SISTEMA PARA GERENCIAMENTO DE PROCESSOS E SUPORTE PARA CONTROLE DE ALVARÁS. IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO E TREINAMENTOS. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. DISCRIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE DATACENTER COM O LICENCIAMENTO DE *SOFTWARE*. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aceitação da participação de empresas em consórcio nos processos licitatórios está no âmbito discricionário da Administração Pública, sendo necessária a averiguação do objeto licitado e a possibilidade de sua execução por empresas consorciadas.
2. A aglutinação do objeto licitado deve ser técnica e economicamente viável, tendo em vista as características específicas do objeto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedentes os apontamentos denunciados pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria em face do Pregão Eletrônico n. 075/2020, Processo Licitatório n.147/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia;
- II) determinar a intimação da denunciante e dos responsáveis nos termos regimentais;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo 1095455 – Denúncia  
Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 11

III) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de maio de 2023.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 23/5/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 147/2020, Pregão Eletrônico n. 075/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, tendo por objeto *“a contratação de empresa especializada em licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração municipal quanto ao gerenciamento de todos os processos existentes para o controle de alvarás de localização, funcionamento e licenciamentos municipais vinculados às legislações federais e estaduais, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Em síntese, a denunciante aponta as seguintes irregularidades:

- a) vedação de participação de empresas reunidas em consórcio constante do item 4.3.6 do edital, em violação à competitividade do certame;
- b) insuficiência de requisitos relativos à prova de conceito, constante do item nº 9 do edital, em função da ausência de alguns dos requisitos básicos, como o roteiro de avaliação sobre os itens que serão analisados durante a realização da prova, contendo os itens obrigatórios e a percentagem mínima de atendimento, conforme entendimento do TCU;
- c) irregularidade na aglutinação dos serviços de fornecimento de software e de central de processamento de dados (datacenter), em violação ao caráter competitivo do certame, conforme entendimentos esposados pelo TCE/SP e pelo TCU;
- d) ausência de planilha de custos unitários detalhados de todos os serviços licitados, como os de implantação, treinamento, suporte, manutenção e licença de software, em violação aos artigos 7º, § 2º, II, e 40, X, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista os apontamentos constantes na petição inicial, a denunciante requereu a este Tribunal a concessão de medida cautelar de suspensão do certame (peças 1 e 2 do SGAP).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 29/10/2020. Em seguida, determinei a intimação do Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira, Prefeito do Município de Santa Luzia, e do Sr. Thomas Lafeté Alvarenga, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, para que no prazo de 03 (três) dias úteis encaminhassem toda a documentação das fases interna e externa do referido pregão eletrônico (peça 6).

Na data de 05/11/2020, o pregoeiro Sr. Thiago Pereira de Carvalho manifestou-se nos autos por *e-mail* e comunicou que a licitação foi suspensa. Ele também disponibilizou *link* comprobatório da suspensão do certame (peça 10).

Em seguida, os autos foram encaminhados para a análise da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL (peça 14).

A referida Unidade Técnica concluiu pela procedência da Denúncia em relação a alguns pontos e sugeriu a citação dos responsáveis para apresentação de defesa (peça 14).

Tendo em vista a informação de suspensão da licitação em apreço no *site* da Prefeitura de Santa Luzia, determinei a intimação do Prefeito do Município de Santa Luzia e do Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas para que, em caso de retomada do certame, encaminhassem o edital a esta Corte de Contas, imediatamente após nova publicação, sob pena de aplicação de multa (peça 16).

O Sr. Leandro Luiz Santos, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, encaminhou cópia do Termo de Referência do Pregão Eletrônico retificado, no qual informou que foram feitas alterações de modo a clarear pontos questionados (peça 19).

A CFEL analisou o termo de referência retificado e concluiu pela improcedência da denúncia no que se refere à alegação de insuficiência de requisitos relativos à prova de conceitos e pela procedência da irregularidade referente à ausência de detalhamento dos preços dos serviços licitados (peça 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação preliminar, opinou pela citação do Sr. Felipe Augusto Arruda Barreto, assistente administrativo e responsável pela assinatura do mapa de cotação do processo licitatório, e do Sr. Leandro Luiz Santos, responsável pela solicitação da contratação, a fim de apresentarem suas defesas no que refere à ausência de detalhamento de preços apontada pela Unidade Técnica (peça 25).

Em 15/02/2021 (peça 26), determinei a citação dos referidos responsáveis para que no prazo de 15(quinze) dias úteis apresentassem defesa e juntassem os documentos pertinentes acerca das irregularidades apontadas na petição inicial de Denúncia (peça 2), no Relatório Técnico (Peças 14 e 22) e também na manifestação preliminar do Ministério Público (peça 25).

Em 16/02/2021, a Procuradora-Geral do Município informou que o Edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020 – Processo Administrativo nº 147/2020 foi republicado em 10/12/2020. Esclareceu, também, que houve a imediata reinserção do instrumento convocatório no sistema e-TCE (peça 27).

Na sequência, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal elaborou relatório no qual entendeu pela procedência da Denúncia no tocante à ausência da planilha de custos unitários detalhados de todos os serviços licitados, incluindo a implantação do sistema, treinamento, manutenção, licença de *software* e suporte na fase interna do Pregão nº 075/2020 e indicou a aplicação de multa aos Senhores Felipe Augusto Arruda Barreto e Leandro Luiz Santos (peça 40).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer final, opinou pela improcedência da Denúncia, com o consequente arquivamento dos autos na forma do art. 176, inciso I, do Regimento Interno (peça 42).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta no relatório, a empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria apontou irregularidades em face do Processo Licitatório 147/2020, Pregão Eletrônico 075/2020, promovido pelo Município de Santa Luzia.

A Administração Pública optou pela suspensão do certame em 29/10/2020 e republicou o edital em 10/12/2020.

Passo, então, a análise de cada apontamento.

## II.1. Vedação de participação de empresas reunidas em consórcio

A denunciante apontou irregularidade constante no item 4.3.6 do edital o qual veda a participação de empresas em consórcio, de modo a caracterizar violação à competitividade do certame.

Segue o referido item do edital, o qual foi mantido quando republicado pela Administração Pública:

### 4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

[...]

#### 4.3 Não poderão participar desta licitação os interessados:

[...]

4.3.6 entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio. O presente edital não prevê as condições de participação de empresas reunidas em consórcio, vez que a experiência prática demonstra que as licitações que permitem essa participação são aquelas que envolvem serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica. A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas aquisições de bens e serviços comuns, perfeitamente pertinentes e compatíveis para empresas atuantes do ramo licitado, é

Bastante usual a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

A CFEL entendeu em seu relatório técnico que a participação de empresas em consórcio está no âmbito discricionário da Administração Pública, nos termos do art. 33 da Lei 8666/93, sendo necessária a averiguação do objeto licitado e a possibilidade de sua execução por empresas consorciadas.

Enfatizou o seguinte:

Percebe-se que, não obstante o caráter discricionário do administrador público ser relativo, e não absoluto (acórdão nº 1678/2006 – Plenário do TCU), no caso dos autos, o objeto do certame, de licenciamento temporário de sistema para modernização da Administração Municipal, não se afigura como um serviço de grande vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de empresas em consórcio para participação na licitação.

Entende-se que as empresas do ramo têm condições de realizar, sozinhas, o objeto da licitação, sendo razoável cogitar que a permissão de consórcio poderia até prejudicar a competitividade do certame, haja vista o risco de formação de pactos de eliminação de concorrentes. Ou seja, nem sempre a participação de empresas reunidas em consórcio garante a competitividade nas licitações, podendo tal medida, em alguns casos, gerar efeito inverso.

Sendo assim, a Unidade Técnica entendeu pela improcedência do apontamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal corroborou do mesmo entendimento.

Diante do exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, julgo improcedente o apontamento sob análise.

## II.2. Insuficiência de requisitos relativos à prova de conceito.

A denunciante alegou que o item 9 do edital é irregular, uma vez que dispõe sobre a realização de prova de conceito, porém sem a previsão de alguns requisitos básicos, como roteiro de avaliação sobre os itens que serão analisados e quais serão obrigatórios e a percentagem mínima de atendimento durante a prova, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Apontou, também, como irregular a exigência editalícia de que a licitante seja responsável pelo fornecimento de internet durante a realização da referida prova.

Em seu exame técnico inicial sobre este apontamento, a CFEL manifestou-se pela procedência parcial, tendo em vista a ausência clara e precisa de critérios avaliativos da prova de conceito, em dissonância com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, além de inobservância ao disposto nos artigos 44 e 45 da Lei 8666/93 (peça 14).

Após intimados, os responsáveis informaram apenas que o certame foi suspenso em 29/10/2020.

Em nova análise sobre o apontamento em questão, a referida Unidade Técnica destacou que o termo de referência foi retificado com a retomada do certame após a ocorrência de sua suspensão.

Houve a constatação por parte da Unidade Técnica de que o Termo de Referência retificado estabeleceu o roteiro com os itens que seriam analisados durante a realização da prova de conceito. Apontou, ainda, que foram definidos critérios objetivos para o atingimento da pontuação que poderia ser obtida pelo licitante em cada item, a depender do seu cumprimento, integral ou parcial, ou descumprimento, bem como para fins de classificação, a obtenção de pontuação mínima de 90% em todos os sistemas demonstrados.

Concluiu que a irregularidade denunciada restou sanada com a republicação do edital do Pregão Eletrônico n. 075/2020, tendo em vista a retificação do termo de referência.

Em relação à exigência no edital de que durante a prova de conceito, o licitante deveria ser o responsável pelo fornecimento de internet, a CFEL teve o seguinte entendimento, o qual adiro integralmente:

A denunciante também se insurge contra o item 9.1.4, que estabelece que a licitante é responsável pelo fornecimento de internet durante a realização da prova de conceito, *in verbis*:

*9.1.4. Para a realização da Prova de Conceito, a licitante em avaliação deverá fornecer todos os insumos necessários à análise do piloto/amostra da solução, tais como acesso à internet (somente, se necessário para acesso a software de gravação), e equipamentos próprios, pessoal técnico, impressoras, etc.*

Primeiramente, registre-se que a Administração Municipal deixou claro que o fornecimento de internet será opcional, apenas se fizer necessário para acesso ao software de gravação.

Em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que cláusulas similares se fizeram presentes em outros editais de licitação como objeto similar:

-Pregão Presencial nº 147/2019, da Prefeitura Municipal de Nova Lima[4]

12.8. Para a realização da Prova de Conceito, a licitante em avaliação deverá fornecer todos os insumos necessários à análise do piloto/amostra da solução, tais como acesso à internet (por meio de acesso web próprio ou criação de ambiente de intranet), equipamentos próprios, pessoal técnico, impressoras, etc.

-Pregão Eletrônico nº 004/2019, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte[5]

6.1.2.Subitem: 13.1.2 Para a realização da Prova de Conceito, a licitante em avaliação deverá fornecer todos os insumos necessários à análise do piloto/amostra da solução apresentada, tais como ambiente com a solução devidamente instalada, configurada e parametrizada, rede e equipamentos próprios, pessoal técnico necessário, etc.

Ademais, a Administração apenas arrolou rol exemplificativo de insumos que a licitante deverá fornecer, se forem necessários à análise da amostra, tais como, além do acesso à internet, os equipamentos próprios, o pessoal técnico e as impressoras.

Diante disso, esta Unidade Técnica não vislumbra irregularidade no item 9.1.4 do edital.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela improcedência de todos os apontamentos constantes na Denúncia (peça 42).

Sendo assim, em consonância com a Unidade Técnica e com o *Parquet* Especial, julgo improcedente o apontamento sob análise.

### **II.3. Aglutinação de serviços de datacenter com o licenciamento de uso de *software***

A empresa denunciante alegou, também, que é irregular a aglutinação dos serviços de datacenter com o licenciamento de uso de *software* e apresentou os posicionamentos do TCE/SP e do TCU nesse sentido.

Nos autos da Denúncia n. 1.007.605, relatada pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, julgada pela Primeira Câmara na sessão de 25/05/2021, a decisão prolatada mencionou o entendimento da Diretoria de Tecnologia de Informação deste Tribunal:

Do ponto de vista do procedimento licitatório, portanto, existe um ponto de atenção no momento de definir os requisitos de software e os de datacenter, para garantir o funcionamento harmônico da solução.

A título de exemplo, vamos definir o lote 1 como Locação de Sistemas de Informática e Lote 2 como Serviço de acesso on-line em datacenter. Para o lote 1, podemos ter oferta de sistemas em várias linguagens de programação (Java, .Net, PHP), mas na especificação desse lote não poderíamos exigir que o sistema seja desenvolvido/fornecido somente em uma plataforma, pois agindo dessa forma estaríamos diminuindo a competitividade do certame.

Tal raciocínio pode ser aplicado ao lote 2, onde podemos ter datacenters na plataforma Windows ou Linux, não podendo, entretanto, exigir que o datacenter atenda somente uma plataforma, ou ainda que, seja compatível com as duas plataformas, sob pena de elevar o custo total, em função do licenciamento dos softwares que vão compor o datacenter.

Em resumo, **entendemos que não é simples a logística para que a solução de licitação em lotes separados seja aplicada, uma vez que há interdependência entre os objetos em questão, o que poderia levar a uma situação potencial em que o *software* adquirido fosse incompatível com o datacenter contratado posteriormente ou, ainda, que a empresa vencedora do datacenter fosse contratada e mobilizada sem que o *software* necessário estivesse efetivamente definido.**

Com estes fundamentos, reiteramos a conclusão de que a divisão do objeto em parcelas não se comprova técnica e economicamente viável, haja vista as características específicas do objeto.

[...]

[...] cumpra-nos esclarecer que é praxe de mercado de tecnologia, as empresas de fornecimento de softwares possuem datacenters próprio para a prestação do serviço de hospedagem em razão da interdependência da solução. (Grifei.)

Na presente Denúncia, destaco que a CFEL mencionou o referido entendimento retro transcrito quanto ao não parcelamento do objeto sob análise e concluiu pela improcedência deste apontamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal, nos dois pareceres que emitiu nos autos (peças 25 e 42), mencionou o posicionamento da Unidade Técnica em relação à improcedência do apontamento em destaque.

Sendo assim, tendo por base a análise técnica fundamentada nas informações prestadas pela Diretoria de Tecnologia de Informação de que a divisão do objeto em parcelas não se comprova técnica e economicamente viável, julgo o apontamento improcedente.

#### **11.4. Da ausência de planilha de custos.**

Em síntese, a denunciante apontou como irregular a ausência de planilha de custos unitários com o detalhamento de todos os serviços licitados no processo licitatório, tais como os de implantação, treinamento, suporte, manutenção e licença de *software* e destacou que houve apenas a apresentação de uma tabela de preços estimados que agrupa todos esses serviços

O relatório técnico inicial elaborado pela CFEL (peça 14) destacou que não foi possível constatar qualquer documento da fase interna da licitação referente à planilha de custos unitários, com exceção da “tabela de preços estimados”, anexa ao edital e que contém valor previsto para toda a contratação, sem a discriminação de cada serviço a ser executado.

A referida Unidade Técnica frisou que apesar de constar o cronograma físico-financeiro, com a descrição dos serviços de trato sucessivo e de prestação instantânea, bem como a pesquisa de preços na fase interna do processo licitatório, não foram especificados os valores destas prestações, por item, de forma a propiciar melhor a estimativa dos custos de execução pela contratada e a fiscalização eficiente da Administração.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sede de reexame e após a análise das defesas, concluiu pela manutenção da irregularidade apontada no exame inicial realizado pela CFEL.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer final, após analisar as defesas dos responsáveis divergiu do reexame técnico em relação à procedência do apontamento de ausência de planilha de custos e formação de preços unitários no processo licitatório em apreço.

O *Parquet* Especial relatou que tanto no primeiro quanto no termo de referência retificado, utilizados como base para a realização de pesquisa de preços, constaram a definição das obrigações acessórias (implantação, treinamento e suporte) – Fases 01 a 04, da obrigação principal (licenciamento e suporte) – Fase 05, bem como dos prazos de execução, conforme a tabela que anexou aos autos (peça 42):

Descrição		Unidade	QTDADE	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Total
<b>FASE 1 (10 meses de vigência contratual)</b>	Implantação do sistema, incluindo as atividades descritas no item 4 e seus subitens	Serviço	01 (um)	R\$	R\$	R\$
<b>FASE 2 (20 meses de vigência contratual)</b>	Implantação do sistema, incluindo as atividades descritas no item 4 e seus subitens	Serviço	01 (um)	R\$	R\$	R\$
	Treinamento, incluindo as atividades descritas no item 5	Serviço	01 (um)	R\$	R\$	R\$
<b>FASE 3 (30 meses de vigência contratual)</b>	Implantação do sistema, incluindo as atividades descritas no item 4 e seus subitens	Serviço	01 (um)	R\$	R\$	R\$
<b>FASE 4 (40 meses de vigência contratual)</b>	Implantação do sistema, incluindo as atividades descritas no item 4 e seus subitens	Serviço	01 (um)	R\$	R\$	R\$
	Treinamento, incluindo as atividades descritas no item 5	Serviço	01 (um)	R\$	R\$	R\$
<b>FASE 5 (do 5o ao 12o meses de vigência contratual)</b>	Licenciamento de uso temporário do Sistema, incluindo suporte, conforme as especificações constantes no item 6 e seus respectivos subitens deste anexo	Serviço	08 (oito)	R\$	R\$	R\$
<b>VALOR GLOBAL DA PROPOSTA</b>						<b>R\$</b>

No parecer ministerial também foi destacado que consta no termo de referência, item 9, que a estimativa de valor “*deverá ser baseado na média aritmética de orçamentos e levantamento já realizados*”, conforme cronograma de execução e desembolso financeiro.

Constou, ainda, na peça retro mencionada o esclarecimento de que a pesquisa de preços foi realizada conforme consta nas fls.29/34 da peça 12 em relação a três fornecedores, conforme tabelas também juntada aos autos pelo *Parquet* (peça 42):

**COTAÇÃO LLIEGE SERVIÇOS E SISTEMAS ESPECIALIZADOS LTDA**

Descrição	Unidade	QTDADE	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Total	
<b>FASE - A</b>						
<b>1º ao 12º meses de vigência contratual</b>	Implantação, Sustentação do ambiente licenciado da plataforma tecnológica, suporte com atualização de versão, garantia de implantação e correção de inconsistências em projeto assistido	Serviço mensal	12	38.750,00	38.750,00	465.000,00

**COTAÇÃO QUASAR SISTEMAS DE GESTÃO**

Descrição		Unidade	QTDADA	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Total
<b>FASE 1</b> <b>(1o mês ao 4º</b> <b>mês de</b> <b>vigência</b> <b>contratual)</b>	Implantação do sistema, incluindo as atividades descritas no item 4 e seus subitens deste Termo de referência	Serviço	04 (um)	R\$35.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 140.000,00
<b>FASE 2</b> <b>(do 5o ao</b> <b>12o mês</b> <b>de vigência</b> <b>contratual)</b>	Licenciamento de uso temporário do Sistema, incluindo suporte, conforme as especificações constantes no item 6 e seus respectivos subitens deste anexo	Mês	8	R\$35.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 280.000,00
<b>VALOR GLOBAL DA PROPOSTA</b>						<b>R\$ 420.000,00</b>

**COTAÇÃO ITDES**

Descrição		Unidade	QTDADA	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Total
<b>FASE 1</b> <b>(1o mês de</b> <b>vigência</b> <b>contratual)</b>	Implantação do sistema, incluindo as atividades descritas no item 4 e seus subitens	Serviço	01 (um)	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$40.000,00
<b>FASE 2</b> <b>(2o mês de</b> <b>vigência</b> <b>contratual)</b>	Implantação do sistema, incluindo as atividades descritas no item 4 e seus subitens	Serviço	01 (um)	R\$40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$40.000,00
	Treinamento, incluindo as atividades descritas no item 5	Serviço	01 (um)			
<b>FASE 3</b> <b>(3o mês de</b> <b>vigência</b> <b>contratual)</b> <b>Implantação</b> <b>do sistema,</b> <b>incluindo as</b> <b>atividades</b>	Implantação do sistema, incluindo as atividades descritas no item 4 e seus subitens	Serviço	01 (um)	R\$40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$40.000,00
<b>FASE 4</b> <b>(4o mês de</b> <b>vigência</b> <b>contratual)</b>	Implantação do sistema, incluindo as atividades descritas no item 4 e seus subitens	Serviço	01 (um)	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
	Treinamento, incluindo as atividades descritas no item 5	Serviço	01 (um)			
<b>FASE 5</b> <b>(do 5o ao</b> <b>12o mês</b> <b>de</b> <b>vigência</b> <b>contratual)</b>	Licenciamento de uso temporário do Sistema, incluindo suporte, conforme as especificações constantes no item 6 e seus	Serviço	08 (oito)	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$320.000,00

respectivos anexos	subitens	deste					
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA							RS 480.000,00

Sendo assim, o parecer conclusivo do Ministério Público junto ao Tribunal trouxe as seguintes colocações finais:

Considerando os referidos orçamentos, os responsáveis apresentaram às fls. 28 (peça 12 SGAP) o valor mensal estimado: R\$37.916,66.

De fato, constata-se que apenas duas cotações apresentaram preços específicos para os serviços de prestação imediata (implantação e treinamento – 04 meses) e os serviços de execução continuada (licença e suporte – 08 meses). Ocorre que, como os preços apresentados foram idênticos para todas as fases, o contrato eventualmente prorrogado não seria indevidamente onerado.

**A partir da referida documentação, constata-se que a administração municipal delimitou os prazos para efetivação de cada etapa e buscou realizar a cotação individualizada das obrigações acessórias e principal, razão pela qual este órgão ministerial conclui pela improcedência da denúncia. (Grifei.)**

Diante do exposto, tendo por base os fundamentos do parecer ministerial retro apresentados, também julgo improcedente este apontamento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação, julgo improcedentes os apontamentos denunciados pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria em face do Pregão Eletrônico n. 075/2020, Processo Licitatório n. 147/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Intimem-se a denunciante e os responsáveis nos termos regimentais.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

\* \* \* \* \*